

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – SRP Nº 002/2025. REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE.

Trata o presente de **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.791.675/0001-50, e de análise das Contrarrazões apresentadas pela licitante **STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 36.575.014/0001 80, referente ao objeto para contratação de empresa para execução dos serviços de recapeamento asfáltico concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), em diversas ruas no município de Paudalho/PE. Destarte, passamos a esclarecer a demanda informando o se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PEÇA

De introito, é de se consignar que a peça é tempestiva, eis que interposta de acordo com as disposições da legislação municipal c/c o regramento editalício. Posto isso, passamos à análise:

II – DO ESCOPO DO PEDIDO

Em suas razões de Recurso Administrativo, a empresa **POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA** apresenta sua irrisignação, resumindo-se às alegações de que:



- 1) “A STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, apresentou o Atestado para atendimento do subitem 8.4.4.5. Para o atendimento desta exigência a empresa inseriu na documentação de habilitação o Atestado Técnico emitido pelo Contratante (Ultramega Distribuidora Hospitalar Ltda) assinado pela Sra. Olga Silvana Gonçalves Lima Wanderley. Documento este que foi acervado no CREA/PE, que emitiu a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220525466/2021, tudo realizado em conformidade com a Resolução nº 1025, vigente à época da emissão do Atestado Técnico, aprovada e publicada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. Ocorre que A RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO DOCUMENTO TÉCNICO, A SRA. OLGA SILVANA GONÇALVES LIMA WANDERLEY, NÃO POSSUI COMPETÊNCIA TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA TAL, fato este que levou o CREA/PE ao erro, conforme a própria RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - REVOGADA pela Resolução 1.137, de 31 de março de 2023. A Resolução nº 1137 de 31 de março de 2023, substituiu a Resolução nº 1025, enfatizou ainda mais este procedimento técnico/administrativo do Sistema CONFEA/CREA. Como se pode comprovar a Resolução é bastante clara e objetiva quando cita no Art. 59 que: “OS DADOS TÉCNICOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DO ATESTADO DEVEM SER DECLARADOS POR PROFISSIONAL QUE POSSUA COMPETÊNCIA TÉCNICA E HABILITAÇÃO NAS PROFISSÕES ABRANGIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA. Mesmo com a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220525466/2021 pelo CREA / PE, o Atestado possui um VÍCIO LEGAL na origem do processo de emissão da CAT, o que resulta em um documento sem efeito Legal.”;
- 2) “Prosseguindo na análise dos documentos, foi constatado que a STH Construções e Locações Ltda, deixou de atender ao subitem 8.4.4.5 do Edital – Termo de Referência, no que se refere ao serviço de: Pintura de faixa – termoplástico por aspersão – espessura de 1,5 mm, na quantidade de 1.825,65 m², uma vez que os demais Atestados Técnicos apresentados são insuficientes para atendimento das exigências dos serviços exigidos”.
- 3) “Diante dos fatos demonstrados que a exigência editalícia não foi INTEGRALMENTE cumprida pela STH Construções e Locações LTDA, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico - CAT Nº 2220525466/2021, apesar de ter sido emitida pelo CREA/PE possui VÍCIO na origem do procedimento na emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, por ausência de competência técnica, esta, portanto, deve ser EXCLUÍDA deste processo licitatório, com vistas a não levar o Município a corroborar com o ERRO, contaminando todo o processo licitatório. Portanto a POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, calcada nos fatos e direito apresentados ao longo do presente recurso, vem requerer à esta Douta Comissão/Sr. Pregoeiro que a referida empresa seja declarada INABILITADA”.

Por seu turno, a empresa STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, se manifestou através de Contrarrazões, requerendo ao final, manutenção integral da decisão recorrida, pelos fatos mediante razões fáticas, técnicas e jurídicas elencadas:

- 1) *"A Recorrente alega o não atendimento ao item "8.4.4.5. - Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.". Em suma, o recurso apresentado demonstra evidente despreparo ao alegar que a Recorrida não teria cumprido a qualificação técnica operacional por supostamente descumprir a Resolução nº 1.025/2009. Ademais, fundamenta-se na afirmação de que teria sido apresentada apenas a metragem de 1.777,03 m² referente ao item "Pintura de faixa - termoplástico por aspersão - espessura de 1,5 mm", restando uma diferença de apenas 48,62 m² para atingir o quantitativo mínimo exigido de 1.825,65 m² para fins de qualificação operacional."*
- 2) *"O recurso da Recorrente tem como base o não atendimento a Resolução 1.025/2009 (vigente à época do registro). Basta pouquíssimos segundos de leitura para verificar que a Resolução em questão rege regras para Acervo Técnico Profissional. Aparentemente, é de desconhecimento da Recorrente que é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (Art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional."*
- 3) *"Para que se cumpra o disposto no Item 8.4.4.5, não seria sequer necessário apresentar o "Atestado de Conclusão de Obra" emitido pela Ultramega Distribuidora Hospitalar Ltda., registrado no CREA. Tal documento, neste momento, serve para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa, e não a do profissional responsável. Vale destacar que a própria Recorrente já admitiu o atendimento à qualificação profissional exigida através da CAT 2220588855/2023. Ainda que não seja uma exigência para a presente etapa, aproveitamos para solicitar, de forma proativa, a atualização do "Atestado de Execução Parcial de Serviços" relativo ao Contrato 062/2022, cujo contratante é a própria Prefeitura do Paudalho. Ressaltamos que o referido documento comprova a execução de 1.865,27 m² de "Pintura de Faixa com Termoplástico por Aspersão – Espessura de 1,5 mm", podendo tal informação ser verificada e confirmada por esta Comissão, caso julgue necessário realizar diligência interna."*
- 4) *"Ante o exposto, verifica-se que o recurso interposto contra a habilitação técnica da STH Construções e Locações Ltda. carece totalmente de fundamento, não apresentando*



qualquer argumentação sólida ou válida capaz de sustentar a sua pretensão. O motivo alegado não aborda o cerne da controvérsia, tampouco impugna os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Dessa forma, resta evidente que o recurso apresentado pela POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA deve ser declarado IMPROCEDENTE, mantendo-se íntegros e inquestionáveis todos os atos processuais licitatórios que resultaram na habilitação da STH Construções e Locações Ltda. Recomenda-se, assim, o prosseguimento regular das demais fases que compõem o presente processo licitatório eletrônico”.

Destarte, passamos ao mérito:

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, é importante destacar que conforme a inteligência do Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, entende-se que a licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. Dessa forma, não é um fim em si mesma, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades, que, no caso em apreço, é a “*execução dos serviços de recapeamento asfáltico concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), em diversas ruas no município de Paudalho/PE*”.

Passamos a ponderar à luz da legislação pertinente vigente e em consulta ao setor técnico demandante, restou o entendimento de que não merece guarida as alegações da recorrente, pelos seguintes motivos:



Em análise ao caso concreto do recurso em questão, no que se refere a alegação de que a empresa STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA foi habilitada com a CAT nº 2220525466/2021 (CREA/PE) baseada em atestado assinado por pessoa sem competência técnica perante o Sistema CONFEA/CREA (Srª Olga Silvana Gonçalves Lima Wanderley), o que violaria a Resolução do CONFEA nº 1.025/2009 (revogada e substituída pela Resolução nº 1.137/2023, especialmente quanto à necessidade de declaração por profissional habilitado - art. 59) e de que haveria ainda insuficiência de aptidão técnica em item específico: pintura de faixa termoplástica por aspersão (1,5 mm) em 1.825,65 m², apontando que o conjunto de CAT's apresentados pela empresa STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA somaria 1.777,03 m² para esse serviço (diferença de ~48,62 m²).

A priori, esclarecemos que de fato, a Resolução nº 1.025/2009 foi revogada e substituída pela Resolução nº 1.137/2023, na qual reafirmou a necessidade de profissional habilitado na declaração dos atestados, explicitando a função do CREA na análise e emissão dessas certidões. A referida CAT nº 2220525466/2021 foi emitida pelo CREA/PE, o que significa que passou pela análise do Conselho, em consonância com os artigos 49 e 64 da nova Resolução. Presume-se então, válida até eventual anulação/suspensão pelo próprio sistema profissional.

A comissão/pregoeiro não detém competência técnica/jurisdicional para “desconstituir” o mérito de CAT regularmente emitida, salvo se houver indícios objetivos de falsidade (ex., documento adulterado, inconsistências materiais evidentes), hipótese que demandaria necessidade de oficiar o Conselho Profissional para apuração (art. 67 da Res. 1.137/2023).

Portanto, o recurso não comprova que a CAT foi invalidada pelo CREA/PE, nem traz prova robusta de falsidade material. Limita-se a questionar a qualificação de quem assinou o atestado base, mas sem apresentar despacho/decisão do CREA anulando a referida CAT. Logo, não há substrato jurídico suficiente para inabilitar a STH apenas com base nessa alegação.

Quanto a análise do ponto “quantitativo do serviço de pintura termoplástica”, O edital (subitem 8.4.4.5) exige “aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto”, por meio de atestados/certidões adequados. O texto transcrito no recurso não demonstra que o edital tenha exigido quantidade mínima exata para cada item (p.ex., “igual ou superior a 1.825,65 m² exclusivamente em pintura termoplástica”), mas sim equivalência de complexidade. A tabela da recorrente indica 1.777,03 m² atestados versus 1.825,65 m² exigidos no quantitativo da planilha. A diferença é marginal (~2,7%) e, à luz da boa técnica e da jurisprudência administrativa, aptidão técnica não se confunde com coincidência milimétrica de quantitativos, sobretudo quando o requisito é “complexidade equivalente” e quando o conjunto dos atestados comprova domínio do processo executivo (CBUQ, fresagem, imprimação/ligação, sinalização viária etc.).

No mais, a Administração pode promover diligências para esclarecimentos (prática consagrada e compatível com a Lei Federal nº 14.133/2021), sobretudo quando o conjunto probatório é suficiente para aferir capacidade técnico-operacional.

Por fim, em relação as alegações em respeito aos ‘princípios da vinculação ao edital e da competitividade’, não teremos como adentrar neste mérito, pois rejeitar a habilitação apenas por tese de “vício na origem” da CAT, sem decisão do CREA, afronta a presunção de legitimidade de atos de outro órgão de controle profissional e pode restringir indevidamente a competição. Pois Inabilitar a STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, sem suporte técnico do CREA/PE, pode fragilizar o certame e expor o Município com risco de anulação do ato de habilitação (por via judicial), ocasionando atrasos na contratação futura.

Em suma, a CAT existe e está vigente (emitida pelo CREA/PE), e eventual vício deve ser apurado pelo Conselho. Entendemos que a aptidão técnica restou demonstrada, pelo conjunto de atestados com complexidade equivalente, não havendo no edital (à luz do trecho citado), condicionante de quantidade mínima exata por item. E em relação à diferença apontada para a pintura termoplástica, o setor de engenharia considerou pouco significativa e que não



invalidaria a comprovação de aptidão em questão. Portanto, as alegações da recorrente não se sustentam e não merecem guarida.

IV - DA CONCLUSÃO:

Desta forma, a Comissão de Licitação, pelas considerações expostas, SE POSICIONA, PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, quando busca a revisão processual e a inabilitação da empresa STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, após indicação de verificação de ajuste que não comprometeu no critério de julgamento.

Pelas razões de fato e direito acima aduzidas, conheço a presente peça recursal, por ser tempestiva (interposto em 03/09/2025), mas no mérito DECIDO POR NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado deste certame, submetendo à Autoridade Superior, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista as razões fáticas e legais demonstradas. Dê-se a devida ciência a empresa recorrente da decisão proferida nesta resposta.

É o parecer, s.m.j.

Paudalho/PE, 18 de setembro de 2025.

Rafael Soares de Lima
Pregoeiro
Comissão de Contratação

Vadson de Almeida Paula
Advogado - OAB/PE nº 22.405
Assessoria Jurídica